# **ESTADO, DIREITO E VIOLÊNCIA:** determinantes estruturais do desenvolvimento capitalista

Paulo Roberto Felix dos Santos[1]

**RESUMO**: Temos identificado nos últimos tempos um incremento punitivo ao trato da chamada "questão social", que se reafirma como um "caso de polícia", mediante o recurso permanente a um série de mecanismos violentos. O presente texto visa debater como o desenvolvimento capitalista, desde a sua gênese, implicou – e ainda implica – na articulação estrutural entre Estado, Direito e a violência, como mecanismos estruturalmente articuladores da expansão do capital. Para isso, a partir da leitura marxiana, assentando-nos em seus pressupostos da crítica da economia política, nos valemos de uma revisão bibliográfica, buscando demonstrar aquela articulação estrutural, cujas manifestações dão-se de modo mais ou menos direto, seja pelas formas originárias de expropriação, seja pelas determinações contemporâneas, bem como pelo controle da força de trabalho e pela criminalização da pobreza. Por todos esses meios, mais que uma externalidade, a violência, legitimada pelo Estado e pelo Direito, se constitui como um base fundamental ao desenvolvimento capitalista.
**Palavras-chave:** Estado. Direito. Violência. Capitalismo.

**ABSTRACT:** We have recently identified a punitive increase in dealing with the so-called "social issue", which is reaffirmed as a "police case", through the permanent use of a series of violent mechanisms. The present text aims to debate how capitalist development, since its genesis, implied – and still implies – the structural articulation between State, Law and violence, as structurally articulating mechanisms of capital expansion. For this, based on the Marxian reading, based on its assumptions of the critique of political economy, we made use of a bibliographical review, seeking to demonstrate that structural articulation, whose manifestations occur in a more or less direct way, either by the original forms of expropriation, either by contemporary determinations, as well as by the control of the workforce and the criminalization of poverty. By all these means, more than an externality, violence, legitimized by the State and the Law, constitutes a fundamental basis for capitalist development.
**Keywords:** State. Right. Violence. Capitalism.

[1] Departamento de Serviço Social da Universidade Federal de Sergipe (DSS/UFS). Assistente Social. Doutor em Serviço Social (PPGSS/UFRJ). E-mail: fellix.ufs@gmail.com

## 1.INTRODUÇÃO

Na atual conjuntura, de acirramento da chamada “questão social”, verificamos um incremento nas alternativas punitivas do aparelho estatal, como forma permanente de controle sobre as expressões cotidianas da classe trabalhadora. Tal cenário reafirma o debate do enfrentamento às manifestações mais imediatas da “questão social” como “caso de polícia”. Entendemos, pois, que não se trata de um mecanismo pontual, mas de um recurso necessário do qual deve-se valer o capital para a garantia das condições de seu desenvolvimento.

O presente texto visa debater como o desenvolvimento capitalista, desde a sua gênese, implicou – e ainda implica – na articulação estrutural entre o Estado, o Direito e a violência, como mecanismos estruturalmente articuladores da expansão do capital. Para isso, a partir da leitura marxiana, assentando-nos em seus pressupostos da crítica da economia política, nos valemos de uma revisão bibliográfica, buscando demonstrar aquela articulação estrutural, cujas manifestações dão-se de modo mais ou menos direto.

Expomos nossa argumentação em três partes. Na primeira, apresentamos a gênese do capitalismo, por meio de um processo de expropriação – violenta – dos segmentos camponeses, criando as condições de constituição da unidade-capital e a generalização das forma assalariada de trabalho, pré-condição para a generalização da expansão da forma mercantil-capitalista. Em seguida, apontamos como esse recém-constituído(a) trabalhador(a) assalariado(a) precisa ser disciplinado e controlado, de modo a figurar como mais uma força de produção do capital. Para isso, fez-se necessário recorrer aos mais diferentes métodos, sobretudo os mais violentos. Por fim, destacamos como uma parcela excedente da força de trabalho, também é alvo do controle do capital, por meio da criminalização da pobreza. O que se observa desses três circuitos é o papel preponderante que a violência, mediada pelo Estado e pelo Direito – por meio de uma série de institutos jurídico-institucionais – exerce transfigurando-se em forma legítima de garantia do desenvolvimento capitalista, operando, assim como alguns de seus determinantes estruturais.

## 2. EXPROPRIAÇÃO, CONSTITUIÇÃO DO TRABALHO ASSALARIADO E GÊNESE (VIOLENTA) DO CAPITALISMO

Ao problematizar certa "concepção idílica da formação" do modo de produção especificamente capitalista, Marx (2013) adverte para a necessidade de apreensão do capital não como um dado natural, mas como uma relação social[2]. Em vários momentos de sua obra *O Capital*, mas em especial no capítulo em que trata da "assim chamada acumulação primitiva"[3], o autor estabelece os delineamentos das formas pelas quais foi possível lançar os pressupostos da acumulação capitalista que, longe de um trânsito pacífico, se manifestou por profunda violência. A primeira etapa de processo refere-se ao movimento da constituição da unidade capital. Para a sua formação tornou-se necessária a constituição de duas espécies de possuidores(as) de mercadorias:

> [...] de um lado, possuidores de dinheiro, meios de produção e meios de subsistência, que buscam valorizar a quantia de valor de que dispõem por meio da compra de força de trabalho alheia; de outro, trabalhadores livres, vendedores da própria força de trabalho e, por conseguinte, vendedores de trabalho. (MARX, 2013, p.786).

No processo da constituição desses sujeitos mercantis foi necessária "a separação entre os trabalhadores e a propriedade das condições da realização do trabalho" (MARX, 2013, p.786). Como adverte o autor, não se trata, porém, apenas de um pressuposto de formação do capitalismo, mas de um *condition sine qua non* de seu permanente processo de desenvolvimento. Desse modo, a produção capitalista "não apenas conserva essa separação, mas a reproduz em escala cada vez maior" (MARX, 2013, p.786). Tal reprodução se afirma em um contínuo processo de expropriações, com implicações que se manifestam até os dias atuais, ainda que com

---

[2] Como bem observa Marx (2013, p.836): "[...] o capital não é uma coisa, mas uma relação social entre pessoas, intermediada por coisas."

[3] Referimo-nos aqui ao capítulo XXIV do Livro I, Volume I, d'*O Capital.* Nas palavras de Marx (2013, p.786): "A chamada acumulação primitiva constitui-se como o processo histórico de separação entre produtor – o trabalhador – de seu(s) meio(s) de produção. Ademais: "Ela aparece como 'primitiva' porque constitui a pré-história do capital e do modo de produção que lhe corresponde" (MARX, 2013, p.786).

determinações particularmente próprias ao atual estágio de acumulação capitalista, que longe de infirmar suas determinações originárias, se amplia com outros elementos. (FONTES, 2010; BOSCHETTI, 2016). Com efeito, o processo de separação do(a) trabalhador(a) da propriedade das condições de realização de seu trabalho implicou em dois movimentos articulados: *a) transformação em capital dos meios sociais de subsistência e de produção do trabalhador*; *b) conversão daqueles produtores diretos em trabalhadores assalariados*. Dadas essas condições, foi possível a expansão do capitalismo e a generalização da forma assalariada de trabalho, com a necessária subordinação do(a) trabalhador(a) aos ditames do capital.

Ao tempo em que o(a) trabalhador(a) é separado(a) da propriedade dos meios de produção, processa-se a afirmação de sua condição de "sujeito livre". Liberdade apresentada por Marx em duplo sentido: porque agora não integram diretamente os meios de produção; e, por outro lado, por também agora não lhes pertencerem os meios de produção (MARX, 2013)[4]. A liberdade aqui, no sentido burguês de sua determinação, é incorporada como uma das condições fundamentais da produção capitalista.

Marx demonstra como o processo que liberou o(a) trabalhador(a) de sua terra assentou-se em uma dinâmica de expropriação e expulsão de uma parte da população camponesa, momento fundamental de liberação de transformação do(a) trabalhador(a) camponês(a) em assalariado(a), agora liberado(a) para o capital industrial. A liberdade, uma das principais consignas do liberalismo burguês, é aqui estabelecida enquanto liberdade mercantil, ou seja, a liberdade de compra e venda de mercadorias, dentre elas uma mercadoria de tipo especial, a força de trabalho.

Como já antecipado, e trataremos melhor adiante, esse movimento que libera o(a) trabalhador(a) de suas terras, forjou-se a ferro e fogo, por meio das ações as mais vis. Sendo assim, a violência do capital realizou-se – e, ainda realiza-se – por meio da ação concreta de suas personificações, por mecanismos imediatos e mediados. Marx atestou o caráter nada idílico do processo que separou o(a) produtor

[4] "O camponês deixado ao léu tem de adquirir de seu novo senhor, o capitalista industrial, e sob a forma de salário, o valor desses meios alimentares" (MARX, 2013, p.816).

direto, enquanto trabalhador(a) camponês(a), dos meios e das condições sociais de produção, resultando na constituição do emergente proletariado.

> [...] o movimento histórico que transforma os produtores em trabalhadores assalariados aparece, por um lado, como a libertação desses trabalhadores da servidão e da coação corporativa, e esse é único aspecto que existe para nossos historiadores burgueses. Por outro lado, no entanto, esses recém-libertados só se convertem em vendedores de si mesmos depois de lhes terem sido roubados todos os seus meios de produção, assim como todas as garantias de sua existência que as velhas instituições feudais lhes ofereciam. E a história dessa expropriação está gravada nos anais da humanidade com traços de sangue e fogo. (MARX, 2013, p.787).

Apesar da historiografia oficial buscar se sustentar na tese de que o desenvolvimento capitalista implicou na separação entre aqueles(as) mais laboriosos(as) que, por astúcia e pelo esforço, conseguiram enriquecer em relação aqueles(as) que, pela preguiça ou indolência, nada puderam fazer que não fosse vender sua força de trabalho, a análise marxiana demonstra que o papel principal desempenhado nesse processo foi protagonizado pela conquista, pela subjugação, pelo assassínio, para roubo, em outros termos, pela violência. Na economia política, diz Marx (2013), imperou sempre o idílio, em que o “direito” e “trabalho” foram, desde tempos imemoriais, os únicos meios de enriquecimento. Como sustenta, em verdade “os métodos da acumulação primitiva podem ser qualquer coisa, menos idílicos” (MARX, 2013, p.786). A violenta expropriação das terras camponesas serviu como “alavanca à classe capitalista em formação”, e constituíram-se como “momentos em que grandes massas humanas são despojadas súbita e violentamente de seus meios de subsistência e lançadas no mercado de trabalho como proletários absolutamente livres” (MARX, 2013, p.787).

Nesse movimento de expulsão dos(as) trabalhadores(as) de suas terras, Marx descreve uma série de processos em que a violência direta funcionou como o principal mecanismo da expansão capitalista, como o papel exercido pelo “grande senhor feudal” que expulsou “brutalmente os camponeses das terras onde viviam e sobre as quais possuíam os mesmos títulos jurídicos feudais que ele quanto ao usurpar-lhes as terras comunais”, dando origem ao proletariado. (MARX, 2013, p.790). Indica ainda que as habitações dos camponeses e os chamados cottages – habitação dos

trabalhadores – foram violentamente demolidos ou abandonados à ruína (MARX, 2013). Ademais, cabe destacar a prática sistemática de “crimes” como o roubo:

> [..] o roubo sistemático da propriedade comunal, ao lado do roubo dos domínios estatais, ajudou especialmente a inchar aqueles grandes arrendamentos, que, no século XVIII, eram chamados de fazendas de capital ou arrendamentos de mercador, e a “liberar” a população rural para a indústria, como proletariado (MARX, 2013, p.797).
>
> O roubo dos bens da Igreja, a alienação fraudulenta dos domínios estatais, o furto da propriedade comunal, a transformação usurpatória, realizada com inescrupuloso terrorismo, da propriedade feudal e clânica em propriedade privada moderna, foram outros tantos métodos idílicos da acumulação primitiva. Tais métodos conquistaram o campo para a agricultura capitalista, incorporaram o solo ao capital e criaram para a indústria urbana a oferta necessária de um proletariado inteiramente livre (MARX, 2013, p.804).

A constituição da força proletária e o incremento da manufatura capitalista não foi capaz de absorver os(as) camponeses(as) na mesma proporção em que foram expropriados(as) violentamente de suas terras, além de que se tornou difícil o ajustamento aos novos padrões de trabalho que acompanhavam essa etapa do desenvolvimento capitalista. O excedente de força de trabalho emergente da dissolução das relações feudais anteriores fez explodir, por um lado, a concentração dos meios sociais de produção e subsistência em capital, e, no polo oposto, uma “massa do povo em trabalhadores assalariados, em ‘pobres laboriosos’ livres, esse produto artificial da história moderna” (MARX, 2013, p.829). As marcas da “cruel” expansão capitalista, pode ser ilustrada na seguinte passagem: “Se o dinheiro, segundo Augier, ‘vem ao mundo com manchas naturais de sangue numa de suas faces’, o capital nasce escorrendo sangue e lama por todos os poros, da cabeça aos pés” (MARX, 2013, p.829-830). Nesse percurso:

> [...] a transformação dos meios de produção individuais e dispersos em meios de produção socialmente concentrados e, por conseguinte, a transformação da propriedade nanica de muitos em propriedade gigantesca de poucos, portanto, a expropriação que despoja grande massa da população de sua própria terra e de seus próprios meios de subsistência e instrumentos de trabalho, essa terrível e dificultosa expropriação das massas populares, tudo isso constitui a pré-história do capital. Esta compreende uma série de métodos violentos, dos quais passamos em revista somente aqueles que marcaram época como métodos da acumulação primitiva do capital. (MARX, 2013, p.831).

Tais pressupostos anteriormente assinalados acabaram por constituir as bases da generalização do trabalho assalariado que por circunstâncias histórico-sociais demandadas pela potência destrutiva do capital, e menos por desígnio natural, subordinou massas inteiras da população camponesa. Como dissemos, não se tratou, tão somente, da ação direta do capital, mas, sobretudo, valeu-se de mediações que serviram como elementos legitimadores desse violento processo.

## 3. A VIOLÊNCIA JURÍDICO-ESTATAL E O CONTROLE CAPITALISTA SOBRE A FORÇA DE TRABALHO

Vimos até aqui como Marx (2013) dissolve a fantasiosa história do desenvolvimento capitalista, pela qual teriam sido separados indivíduos “pródigos” e “laboriosos” daqueles “indolentes” e “preguiçosos”. Conforme temos problematizado, longe da harmoniosa relação em que teria se estabelecido entre capitalistas e trabalhadores(as) assalariados(a), o processo que assentou os pressupostos do capitalismo fora demarcado por uma violenta expropriação de milhões de trabalhadores(as) do campo. Tratávamos, até aqui, de formas abertas de violência, onde a ação direta de expropriadores(as) funcionava como as molas-mestras do processo de expulsão desses(as) camponeses(as). Todavia, faz-se necessário observar que não só o modo imediatamente direito demarca esse processo:

> A violência extraeconômica, direta, continua, é claro, a ser empregada, mas apenas excepcionalmente. Para o curso usual das coisas, é possível confiar o trabalhador às “leis naturais da produção”, isto é, à dependência em que ele mesmo se encontra em relação ao capital, dependência que tem origem nas próprias condições de produção e que por elas é garantida e perpetuada. Diferente era a situação durante a gênese histórica da produção capitalista. A burguesia emergente requer e usa a força do Estado para “regular” o salário, isto é, para comprimi-lo dentro dos limites favoráveis à produção de mais-valor, a fim de prolongar a jornada de trabalho e manter o próprio trabalhador num grau normal de dependência. Esse é um momento essencial da assim chamada acumulação primitiva (MARX, 2013, p.809).

Vemos, desse modo, como esse movimento que impulsionou a constituição do empreendimento capitalista, da manufatura à grande indústria, não pôde se operar

sem o apoio institucional. Destacamos, pois, o papel que o Estado e o Direito tiveram como mecanismos institucionais de legitimação da "infâmia capitalista", funcionando como sustentáculos necessários à própria constituição da forma-capital, no controle social (e punitivo) da classe trabalhadora. Rusche e Kircheimer (1999, p.43) destacam, por exemplo, que o capitalista "foi obrigado a se voltar para o Estado para garantir a redução dos salários e a produtividade do capital". Resta patente a necessidade premente de articulação entre mecanismos de violência direta do capital, por meio de suas personificações, mas também na articulação com formas indiretas, ou mediadas, no âmbito do que estamos considerando como "formas de violência institucionalizada", ou seja, na qual se valem do poder dos aparatos institucionais e normativos no Estado, entendido na acepção marxiana enquanto "comitê executivo da burguesia".

Cumpre destacar que se tal assertiva foi válida para análise da gênese do capitalismo, o que a crítica da economia política estabelecida, sobretudo *em O Capital*, nos demonstra é a necessidade constante do poder jurídico-estatal para a manutenção do domínio do capital sobre o trabalho. Desse processo, verificamos que em todos os momentos da assim chamada "acumulação primitiva", as representações da, então nascente, burguesia "lançaram mão do poder do Estado, da violência concentrada e organizada da sociedade, para impulsionar artificialmente o processo de transformação do modo de produção feudal em capitalista e abreviar a transição de um para o outro" (MARX, 2013, p.821). Mais do que uma medida de excepcionalidade, a violência figurou como regra no processo de acumulação de capital, e lhe serviu em determinação existencial mesmo em condições regulares de "Estado Democrático de Direito".

Ao lado do aparato estatal, verificamos o papel que o direito exerceu nesse processo. Como meio de afirmar a legitimidade do poder estatal, enquanto protagonista no processo de expropriação das terras camponesas e na regulação do então emergente proletariado, por meio do controle e da disciplina, Marx nos aponta como uma série de medidas legais foram editadas, de modo a assentar as bases do desenvolvimento capitalista. Analisando o caso inglês, berço do desenvolvimento capitalista, sinaliza o autor como, sob a restauração dos *Stuarts*, os proprietários

fundiários instituíram legalmente uma usurpação de terras (MARX, 2013, p.795). Noutra parte, destaca como a instituição do chamado "cercamento de terras" funcionou como um mecanismo legal de expropriação:

> O progresso alcançado no século XVIII está em que ***a própria lei se torna, agora, o veículo do roubo das terras do povo***, embora os grandes arrendatários também empreguem paralelamente seus pequenos e independentes métodos privados. A forma parlamentar do roubo é a das "*Bills for Inclosures of Commons*" (leis para o cercamento da terra comunal), decretos de expropriação do povo, isto é, decretos mediante os quais os proprietários fundiários presenteiam a si mesmos, como propriedade privada, com as terras do povo (MARX, 2013, p.796, grifos nossos).

Vemos como, mediante o incremento legal e com a anuência do poder estatal, fora possível por meio de "uma lei parlamentar geral para o cercamento das terras comunais", "transformar essas terras em propriedade privada" (MARX, 2013). Com as formas mais variadas de expropriação, acompanhou-se por todos os lados a explosão de uma massa trabalhadores livres ante a constituição do modo de produção capitalista. Trata-se, evidentemente, da constituição não só de um novo modo de produção, mas do estabelecimento de novas relações sociais. Foi necessário, nessa medida, a ação do capital no disciplinamento e controle dessa força de trabalho que, desprovida das condições de existência, buscava se adequar à nova situação. Para isso, desenvolve-se, "uma classe de trabalhadores que, por educação, tradição e hábito, reconhece as exigências desse modo de produção como leis naturais e evidentes por si mesmas" (MARX, 2013, p.808).

Em paralelo, foi necessário a adequação legal à nova realidade social, de modo a estabelecer balizas às novas relações de trabalho que passaram a se constituir. Nessa análise, Marx destaca o papel que a legislação trabalhista exerceu na conformação das relações assalariadas. Torna-se fundamental ressaltar que a própria legislação trabalhista é "desde sua origem cunhada para a exploração do trabalhador". Tendo início na Inglaterra, em 1349, a partir do Statute of Labourers [Estatuto dos

trabalhadores] de Eduardo III (MARX, 2013, p.809), sempre se mostrou hostil ao(à) trabalhador(a)[5].

Para a adequação do(a) camponês(a) à força de trabalho assalariada valia estabelecer até limite de salários, cuja ultrapassagem tornava-se passível de punição não só a quem pagasse, mas, sobretudo ao(à) trabalhador(a), que era punido(a) de modo ainda mais severo do que quem pagava[6]. A greve, por exemplo, através do "An act to amend the criminal law relating to violence, threats and molestations" foi submetida a uma legislação penal de exceção, cuja interpretação caberia aos próprios fabricantes, em sua condição de juízes de paz (MARX, 2013, p.811-812). Verifica-se que, desde a gênese do proletariado e suas tentativas de resistência à violência do capital, comparece, sob o suporte jurídico-estatal, as primeiras formas de criminalização das lutas sociais, mecanismo permanente – preventivo ou dissuasivo – de controle da classe trabalhadora.

## 4. ESTADO E O DIREITO COMO SUSTENTÁCULOS DA CRIMINALIZAÇÃO DA POBREZA

Ademais da criminalização dos(as) trabalhadores(as), absorvidos(as) pela manufatura capitalista, Marx (2013) destaca o tratamento conferido àquela parcela excedentária, não submetida diretamente ao processo de exploração. O desenvolvimento capitalista, por meio de suas contradições irreconciliáveis, produz, por um lado, uma concentração de riqueza na forma capital e, por outro, uma massa de indivíduos que, desprovidos das condições essenciais da manutenção de sobrevivência, vê-se na obrigação de só poder realizar-se enquanto sujeitos, na condição de vendedores da força de trabalho. Entretanto, mesmo essa subordinação não é possível a todos(as), conformando não só um contingente de trabalhadores(as)

[5] É certo que os chamados direitos trabalhistas se inserem nas malhas contraditórias da luta por direitos, inserida, por sua vez, na dinâmica própria da luta de classes. Representa, em momentos determinados, conquistas importantes da classe trabalhadora. Entretanto, por sua forma, não deixa de ser expressão genuína de controle do capital sobre o trabalho.

[6] No período manufatureiro propriamente dito, o modo de produção capitalista estava suficientemente fortalecido para tornar a regulação legal do salário tão inaplicável como supérflua, mas se preferiu conservar, para o caso de necessidade, as armas do velho arsenal (MARX, 2013, p.811).

que constituem o chamado "exército de reserva"[7] capitalista, mas também como parte de um lumpemproletariado[8], enquanto parcelas excedentes.

> Para essa parcela excedente, além da legislação trabalhista, para a regulação da oferta e demanda, de modo a regular e disciplinar o, então nascente, proletariado, seguiu-se um conjunto de legislações sanguinárias, de modo a controlar os segmentos desviantes desse disciplinamento. Estamos nos referindo, conforme descreve Marx (2013) àquela massa de "mendigos" e "vagabundos" que passaram a ser objeto daquele conjunto de legislações contra a "vagabundagem". "Os pais da atual classe trabalhadora foram inicialmente castigados por sua metamorfose, que lhes fora imposta, em vagabundos e paupers". Para controle desses segmentos seguiu-se uma legislação que "os tratava como delinquentes 'voluntários' e supunha depender de sua boa vontade que eles continuassem a trabalhar sob as velhas condições, já inexistentes" (MARX, 2013, p.805).

Quanto aos vários dispositivos legais, Marx, ao longo do capítulo XXIV, aponta uma série de medidas editadas pela coroa inglesa com aquela finalidade. Em 1530, sob a monarquia de Henrique VIII, a "benevolente" burguesia inglesa, permitia que "mendigos velhos e incapacitados para o trabalho recebessem uma licença para mendigar" (MARX, 2013, p.806). Por outro, aos(às) que não tinham essa mesma "sorte", eram reservadas outras formas menos beneméritas de tratamento, em que o açoitamento e o encarceramento funcionavam como instrumentos fundamentais[9].

Na edição da lei 27, ainda sob o governo de Henrique VIII tem-se o aprofundamento da *crueldade legalizada*. No âmbito de uma "vagabundagem contumaz", em caso de uma segunda prisão, além do açoitem, o indivíduo deveria ter sua orelha cortada; já com uma terceira reincidência caberia a execução do réu "como grave criminoso e inimigo da comunidade" (MARX, 2013, p.806).

Nesse diapasão, seguiu-se uma série de "legislações sanguinárias" com vistas ao controle e disciplinamento da força de trabalho excedente, por meio das quais operou-se um processo de criminalização da miséria, na obrigação de aceite de

---

[7] Trata-se de uma população trabalhadora excedente que é, ao mesmo tempo, produto necessário da acumulação ou do desenvolvimento da riqueza com base capitalista. Como diz Marx (2013, p.707) "essa superpopulação se converte, em contrapartida, em alavanca da acumulação capitalista, e até mesmo numa condição de existência do modo de produção capitalista".

[8] Refere-se ao sedimento mais baixo da superpopulação relativa habita, por fim, a esfera do pauperismo (MARX, 2013, p.719).

[9] Estes, segundo Marx (2013, p.806) "[...] deveriam ser amarrados a um carro e açoitados até sangrarem; em seguida, devem prestar juramento de retornarem à sua terra natal ou ao lugar onde tenham residido durante os últimos três anos e de 'se porem a trabalhar'" (to put himself to labour).

qualquer tipo de trabalho sob pena de tornar-se “escravo daquele que o denunciou como vadio” (MARX, 2013, p.806), a partir do ano de 1547; ou na obrigação de que aqueles considerados vagabundos e que estivessem em vadiagem por 3 dias, devesse ser marcados com ferro em brasa no peito, e acorrentado para trabalhar nas estradas ou utilizado para outras tarefas (MARX, 2013, p.806); a possibilidade de subtração dos filhos desses sujeitos, mantendo-os na condição de aprendizes.

Desse modo, pelo açoite, pela submissão à escravidão, pelo encarceramento, pela morte, a violência institucionalizada-legalizada, e com a com a sórdida ação do Estado, inclusive se utilizando de meios policiais (MARX, 2013), operou como uma alavanca importante de assentamento das bases de acumulação capitalista. Ao fim e ao cabo, a liberdade capitalista que conformou o operariado assalariado significou a sujeição forçada aos ditames do capital, onde todas as medidas foram adotadas para ajustamento de sua força de trabalho.

> Assim, a população rural, depois de ter sua terra violentamente expropriada, sendo dela expulsa e entregue à vagabundagem, viu-se obrigada a se submeter, por meio de leis grotescas e terroristas, e por força de açoites, ferros em brasa e torturas, a uma disciplina necessária ao sistema de trabalho assalariado (MARX, 2013, p.808).

No contínuo processo de criminalização da pobreza, em que o recém-operariado passou a ser “objeto” da intervenção permanente jurídico-estatal, identificamos o papel fundamental exercido pelas denominadas casas de correição (*house correction*) e casas de trabalho (*workhouses*), cujo formato mais duradouro foi estabelecido a partir da edição da lei dos pobres (*poor law*). Essas casas, às quais Engels denominou de “bastilhas da lei sobre os pobres”, constituíram-se como o espaço “mais repugnante que o talento refinado de um malthusiano pode conceber” (ENGELS, 2010, p.318). A didática descrição do autor nos aponta o nível de precariedade daqueles estabelecimentos:

> A alimentação é pior que a de um operário mal pago, enquanto o trabalho é mais penoso – caso contrário, os desempregados prefeririam a estada na casa à miserável existência fora dela. Quase nunca há carne, carne fresca nunca, geralmente se oferecem batatas, pão da pior qualidade e mingau de aveia (*porridge*), pouca ou nenhuma cerveja. Em geral, a comida das prisões é menos ruim, e é por isso que, com frequência, os internados das casas de

> trabalho intencionalmente cometem um delito para serem presos. De fato, as casas de trabalho são prisões: quem não realiza sua cota de trabalho, não recebe alimentação; quem quiser sair depende da permissão do diretor, que pode negá-la pela conduta do internado ou com base em seu juízo arbitrário; o tabaco está proibido, assim como a recepção de doações de parentes e amigos externos à casa; os internados são obrigados a usar uniforme e não dispõem de nenhuma proteção em face do arbítrio do diretor (ENGELS, 2010, pp. 318/319).

Cumpriram eminentemente a função repressiva e de disciplinamento da força de trabalho. Para Marx, esses espaços constituíam em "estabelecimentos públicos em que a população trabalhadora excedente vegeta às custas da sociedade burguesa", em um processo que agregou "de maneira refinada a caridade à vingança que a burguesia descarrega nos miseráveis coagidos a apelar à sua caridade" (MARX, 2010, p.369).

Nesse movimento, a criminalização da pobreza agiu como um mecanismo importante. Na análise de Pavarini e Melossi (2017, p.55) as *workhouses* cumpriram uma função de tornar os corpos desses(as) trabalhadores(as) instrumentos de exploração e submissão e, entre os pobres os alvos principais são jovens e mulheres prostitutas "que devem ser educadas ou reeducadas na laboriosa vida burguesa, nos bons costumes". A essência da casa de correção, dizem Rusche e Kirchheimer (1999, p.62), "era uma combinação de princípios das casas de assistência aos pobres (*poohouse*), oficinas de trabalho (*workhouse*) e instituição penal". O objetivo principal dessas instituições, continuam os autores, "era transformar a força de trabalho dos indesejáveis, tornando-a socialmente útil (RUSCHE E KIRCHHEIMER, 1999, p.63).

Nesses termos, o capital, para garantia de sua auto-expansão, necessita de subordinar, pelo consenso, mas, sobretudo, pela coerção – controle, disciplinamento e punição –, inclusive com violência o conjunto da classe trabalhadora. Como temos reafirmando, o capital é violento, por excelência, e disso decorre a necessidade patente de sua superação.

## 5. CONCLUSÃO

Como podemos observar ao longo do texto, a violência, mais que uma externalidade ao capital, constitui-se como um dos mecanismos de sua própria reprodução. Para isso, ele – por meio de suas personificações – recorre aos mais diversos meios, de modo a garantir os fluxos do desenvolvimento capitalista, garantindo as condições sócio-econômicas, jurídicas e políticas a esta expansão.

Com efeito, ressalta-se que, apesar de destacarmos como tais elementos operaram como determinantes estruturais e estruturantes ao desenvolvimento capitalista, tal processo não se reduz à gênese do modo de produção capitalista. Ao contrário, como seu sustentáculos, precisam ser reproduzidos continuamente. Desse modo, verifica-se como o Estado e o Direito, por meio de uma série de legislações e aparatos institucionais operam ainda como determinantes fundamentais ao processo de desenvolvimento capitalista, expropriando trabalhadores(as), disciplinando o seu emprego sob a custódia do capital, controlando seus eventuais excessos, criminalizando suas lutas, e punindo a miséria (e os miseráveis) que, mais que uma resultante das contradições do próprio capital, é apresentada como disfunções que podem ser corrigidas pela tutela jurídico-estatal.

**REFERÊNCIAS**

BOSCHETTI, Ivanete. **Assistência social e trabalho no capitalismo**. São Paulo: Cortez, 2016.

ENGELS, Friedrich. **A situação da classe trabalhadora na Inglaterra**. Tradução: B. A. Schumann. São Paulo: Boitempo, 2010.

FONTES, Virgínia. **O Brasil e o capital-imperialismo**: teoria e história. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2010.

MARX, Karl. **Nova Gazeta Renana**. Trad. Lívia Cotrim. São Paulo: Educ, 2010.

MARX, Karl. **O Capital** - Livro I – Crítica da Economia Política: O processo de produção do capital. Tradução Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013.

MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. **Cárcere e Fábrica**: as origens do sistema penitenciário (séculos XVI – XIX). 2. Ed. Rio de Janeiro: Revan, 2010.

RUSCHE, Georg e KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social**. tradução, revisão técnica e nota introdutória por Gizlene Neder. Imprenta: Rio de Janeiro, Instituto Carioca de Criminologia, Revan, 2004.